

Senhores Vereadores

Original anexo ao	
Proc n°	26/07
Em	23 / 2 / 07

AM

A detecção de doenças nas primeiras horas de vida do bebê é uma das importantes medidas que têm sido efetivadas em hospitais e maternidades do País, pois o início do tratamento nessa fase, na maioria dos casos, possibilita resultados mais eficazes.

Um dos exames que pode ser realizado é o teste do reflexo vermelho, conhecido como "teste do olhinho", que possibilita a detecção precoce de doenças como tumores, catarata congênita, traumas de parto, hemorragias, inflamações, infecções e más-formações.

De acordo com dados estatísticos, cerca de 3% dos bebês nascidos em todo o mundo possuem doenças de visão. Esses diagnósticos, caso não sejam avaliados a tempo, podem levar à perda da visão.

O "teste do olhinho" é simples, rápido, indolor e deve ser obrigatório em todos os hospitais e maternidades da rede pública municipal, razão pela qual,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 14 /07 – DOCUMENTO N.º 205/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos **hospitais-maternidade da rede pública** municipal de saúde realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências, o exame denominado **Teste do Reflexo Vermelho – “Teste do olhinho”**.

Art. 1.º - Os hospitais-maternidades da rede pública municipal de saúde ficam obrigados a realizar, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências, o exame denominado Teste do Reflexo Vermelho, também conhecido popularmente como “teste do olhinho”.

Parágrafo único – O exame de que trata o *caput* será realizado na própria maternidade, antes de ser concedida alta médica para a liberação do recém-nascido.

Art. 2.º - Os recém-nascidos cujos testes indicarem qualquer anormalidade na visão serão encaminhados imediatamente aos órgãos competentes para tratamento e acompanhamento adequados.

Art. 3.º - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os hospitais-maternidade da rede municipal se equiparem com a aparelhagem apta a realizar o exame.

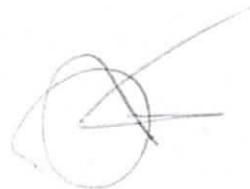
Art. 4.º - A omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará a responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 22 de fevereiro de 2007.

GILBERTO RAMPON

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.